PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2011 (PL nº 6.049, de 2005, na origem), do Deputado Alex Canziani, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cozinheiro.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2011, com o objetivo de regulamentar o exercício da profissão de cozinheiro.

O projeto define a profissão de cozinheiro, estabelece as condições para o seu exercício e elenca as atividades desse profissional. Ao final, condiciona a vigência dessa regulamentação à criação de órgão de fiscalização da profissão.

A iniciativa, segundo o autor, tem o intuito de assegurar um maior controle sobre a formação e a conduta dos cozinheiros, contribuir para o seu aperfeiçoamento profissional, bem como valorizar a profissão e aqueles que a exercem, estimulando o ingresso de novos talentos para a cozinha.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão do cozinheiro.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso vem acontecendo desde o início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de cozinheiro. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, este profissional deve ter habilitação especializada, pois a saúde e a satisfação dos consumidores que se alimentam em estabelecimentos comerciais não mais comportam amadores ou aventureiros de primeira viagem.

O cozinheiro, como profissional, por meio de seus conhecimentos técnicos, cursos de reciclagem, informações técnicas, pesquisas e viagens, vem se destacando no mercado, cada vez mais amplo, contribuindo para o sucesso de um grande número de empreendimentos, principalmente nos setores de turismo e restaurantes.

Além dos possuidores de formação específica, o projeto não desconhece a existência daqueles que já possuem experiência no setor, ou seja, aqueles que, na data de promulgação da lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há, pelo menos, três anos.

Com isso, abrange-se toda a gama de cozinheiros, sem discriminar, à época da sanção da lei, qualquer um que milite, efetivamente, na profissão.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do cozinheiro uma conduta profissional e responsabilizando-o tecnicamente pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se-lhe condições para exercer a profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados e sem formação para o seu exercício.

Permite, ainda, ao profissional candidatar-se a cargos específicos em empresas públicas que exigem documentação profissional, e prestar serviços em estabelecimentos comerciais.

Não poderíamos deixar de mencionar que o trabalho profissional do cozinheiro está também intimamente ligado à saúde e à segurança da população. O exercício por pessoas não qualificadas, sem conhecimento técnico especializado e de outros aspectos relativos à segurança alimentar, pode acarretar danos irreparáveis à saúde do consumidor.

Não há dúvida que o sucesso da cozinha brasileira depende dos chefs e cozinheiros deste País.

Nossa gastronomia, já reconhecida internacionalmente, vive hoje um momento de grande crescimento em nosso País, com inúmeras escolas oferecendo cursos técnicos, formando tecnólogos e bacharéis e cursos de pós-graduação nessa área.

Cabe-nos registrar que o Comitê Permanente da Gastronomia Brasileira tem prestado apoio ao presente projeto, enfatizando que *o Brasil é um dos países mais comentados como uma das grandes apostas para o desenvolvimento do mundo, e todos os setores produtivos brasileiros compõem essa grande força, inclusive a gastronomia. A gastronomia brasileira ao longo dos anos vem crescendo e movimentando vertiginosamente a economia do país. As nossas empresas e nossos profissionais a cada ano se tornam referências mundiais.*

Sem dúvida alguma, esse é o momento ideal para exigir qualificação profissional dos que exercem a atividade de cozinheiro. Com a regulamentação do exercício desta profissão haverá uma profissionalização do setor, que atenderá à demanda cada vez maior por mão-de-obra especializada.

Finalmente, cabe-nos observar que, na Câmara dos Deputados, a proposição, que foi aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, condiciona, em seu art. 4º, a vigência da regulamentação que se está a implementar à criação de órgão de fiscalização da profissão, em atendimento ao que prevê o Verbete nº 02, da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, que assim dispõe em relação aos projetos de regulamentação de profissões de iniciativa de membro do Congresso Nacional, *verbis*:

“Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo. ”

Ainda que a decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados cause uma certa frustração aos profissionais que aguardam ansiosamente a aprovação deste projeto, a medida adotada é perfeitamente cabível, pois, quando da regulamentação legal do exercício de qualquer profissão, há a necessidade de imposição de sanções àqueles que não a exerçam adequadamente (que o projeto em tela não faz), já que é de se presumir que o legislador está partindo do princípio de que a regulamentação da profissão é necessária, em face da potencialidade lesiva à sociedade, se exercida indevidamente pelo profissional habilitado.

Ademais, para haver certeza de que a imposição de sanções será efetiva, essa regulamentação deve trazer a garantia de fiscalização sobre o exercício profissional, que, em nosso ordenamento jurídico, é executada por órgãos específicos, ou seja, pelos conselhos profissionais, cuja instituição também deveria constar da lei regulatória, mas que, por força do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição Federal, ela está reservada à iniciativa do Presidente da República.

Sem a condição imposta pelo art. 4º da proposta haveria inadequação do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2011, pois, sem os respectivos conselhos, não haveria a fiscalização do exercício da profissão por parte do Poder Público, ante a absoluta ausência de sanções e de órgão fiscalizador.

**III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2011.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2016.

, Presidente

Senador **ACIR GURGACZ**

Relator